



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 197, DE 08 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a utilização dos serviços corporativos disponíveis na rede de computadores do Ministério do Meio Ambiente.

O **MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e

Considerando a necessidade de disciplinar o uso dos recursos de tecnologia da informação de propriedade do Ministério do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de maximizar a segurança da informação, contribuindo, dessa forma, para a manutenção da integridade dos seus recursos de Tecnologia da Informação-TI; e

Considerando a necessidade de inibir o uso dos recursos de tecnologia da informação para a prática de atos que violem as normas estabelecidas nesta Portaria, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Portaria aplicam-se a todos os usuários de recursos de tecnologia da informação do Ministério do Meio Ambiente, a saber:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e os ocupantes de emprego público em exercício no Ministério do Meio Ambiente;

II - funcionários de empresas prestadoras de serviços terceirizados não eventuais; e

III - estagiários em atividade no Ministério.

§ 1º As mesmas disposições são válidas para outras pessoas que se encontrem a serviço do Ministério do Meio Ambiente, autorizadas a utilizar, em caráter temporário, os recursos de tecnologia da informação do Ministério do Meio Ambiente, mediante solicitação, do responsável no Ministério do Meio Ambiente pela prestação do serviço, à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática.

§ 2º Os contratos de prestação de serviço celebrados com o Ministério do Meio Ambiente deverão ter cláusula específica, quando for o caso, exigindo da empresa contratada o cumprimento da presente Portaria pelos prepostos por ela alocados, bem como prevendo as penalidades decorrentes da sua inobservância.

§ 3º Os contratos de prestação de serviço já celebrados pelo Ministério do Meio Ambiente, e em vigor na data de publicação desta Portaria, deverão ser aditados com inclusão da cláusula especificada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-TI

Art. 2º São recursos de tecnologia da informação:

I - os microcomputadores de mesa (*desktop*) e portáteis (*notebook, PDA, handheld e smart-phone*) e seus dispositivos periféricos, como teclados, *mouses*, caixas de som, microfones, leitoras, gravadoras e demais acessórios conectados ao computador;



MMA

II - os *scanners* de mesa e manuais, impressoras *laser*, jato de tinta, matriciais e térmicas *webcams*, projetores multimídia, equipamentos para videoconferência, *ipods*, telefone com tecnologia VOIP, telefones móveis com tecnologia para acesso a recursos de rede, *pendrives*, unidades de disco externas, unidades gravadoras (CD, DVD, fita) e demais equipamentos relacionados à TI que venham a integrar o patrimônio do Ministério ou o seu parque tecnológico;

III - os programas de computador adquiridos pelo Ministério do Meio Ambiente ou Projetos e os sistemas desenvolvidos no Ministério;

IV - os sítios eletrônicos, portais de acesso e de informações geridos e mantidos pelo Ministério, *e-mails*, catálogo de usuários;

V - os equipamentos e serviços da Rede do Ministério do Meio Ambiente, que compreende as redes locais da sede, anexos e das Unidades Descentralizadas, bem como a rede de comunicação que as interliga;

VI - os dados armazenados em equipamentos, dispositivos e periféricos.

Art. 3º Os recursos de TI alocados às unidades do Ministério e que estão disponíveis para o usuário devem ser utilizados em atividades estritamente relacionadas às funções institucionais desempenhadas pelo Órgão.

Art. 4º É vedado aos usuários o fornecimento de informações a terceiros sobre especificações técnicas que importem em riscos para a segurança da rede e dos sistemas da Instituição.

Art. 5º É vedada a utilização de quaisquer dos recursos de TI do Ministério do Meio Ambiente com o objetivo de praticar atos contra outros recursos da rede de computadores do ministério ou redes externas, dentre os quais:

I - equipamentos servidores;

II - estações de mesa;

III - equipamentos de rede;

IV - serviços de segurança; e

V - sistemas de informação.

CAPÍTULO III

DAS ESTAÇÕES DE TRABALHO

Art. 6º São considerados estações de trabalho todos os recursos de TI mencionados no inciso I do art. 2º desta Portaria.

Art. 7º A estação de trabalho deve manter o padrão estabelecido pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, no tocante ao *hardware*, ao sistema operacional e aos demais programas de computador instalados, conforme o disposto nos arts. 8º a 11.

Parágrafo único. Cabe à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática o cadastro e o monitoramento remoto das estações de trabalho (*hardware* e *software*), atuando de modo a garantir que os recursos que as compõem sejam mantidos dentro do especificado nesta Portaria.

Art. 8º A instalação de programas de computador nas estações de trabalho deverá obedecer à padronização correspondente ao perfil de cada usuário.

§ 1º Os *softwares* de propriedade do Ministério, ou licenciados para o mesmo, não podem ser utilizados para desenvolvimento de atividades não relacionadas ao serviço.

§ 2º A instalação de qualquer *software* no ambiente do Ministério do Meio Ambiente está condicionada à análise prévia por parte da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, que poderá autorizar o uso do produto em função da observância ou não dos critérios desta Portaria.



§ 3º Somente poderão ser instalados nas Estações de Trabalho os *softwares* que atendem as seguintes condições:

I - estejam regularmente testados e homologados pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, registrados em conformidade com a legislação vigente e tenham contrato de licença ou concessão de uso firmado com qualquer instância no âmbito do Ministério do Meio Ambiente ou de Projetos;

II - tenham sido adquiridos diretamente pelo servidor, prestador de serviço ou estagiário, em condições de legalidade, utilizados em serviços exclusivos e especiais, desde que não tenham similar homologado para uso no Ministério e sejam utilizados por período determinado, com o conhecimento e a autorização da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, mediante recolhimento dos comprovantes de propriedade, licença e mídias originais pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, que os guardará como comprovantes de legalidade durante todo o período de uso do *software* em Estação de Trabalho do Ministério do Meio Ambiente;

III - sejam utilizados em caráter experimental, os capturados através da *Internet* mediante download e/ou distribuídos em revistas, livros ou similares (*shareware* ou *freeware*), disponibilizados gratuitamente por fabricantes, representantes ou revendedores, por período determinado, com o conhecimento e a autorização da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, e desde que o tipo de licenciamento permita o uso em ambiente corporativo;

IV - sejam *softwares* desenvolvidos de propriedade do Ministério; e

V - sejam *softwares* de demonstração acompanhados da devida autorização do detentor legal do direito de comercialização, por período determinado, com o conhecimento e a autorização da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, mediante recolhimento dos comprovantes de autorização do detentor legal do direito de comercialização pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, que os guardará como comprovantes de legalidade durante todo o período de uso do *software* em Estação de Trabalho do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Quaisquer *softwares* adquiridos por qualquer instância no âmbito do Ministério do Meio Ambiente ou de Projetos, após instalados na(s) respectiva(s) estação(ões) de trabalho serão recolhido(s) à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática que providenciará a sua devida identificação e as atualizações necessárias nos registros das estações, fichas cadastrais e sistema informatizado. Os *softwares*, bem como suas mídias e documentações pertinentes, ficarão armazenados e sob responsabilidade da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, salvo os casos devidamente justificados e reconhecidamente necessários, conforme avaliação da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática.

§ 5º Os *softwares* fornecidos por órgãos externos, sem ônus para o Ministério, antes de instalados deverão ser submetidos à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática para teste, verificação de sua integridade e compatibilidade com os recursos existentes;

Art. 9º A utilização de *softwares* portáteis nas estações de trabalho do Ministério do Meio Ambiente é condicionada à observância de todos os critérios relativos à propriedade e licenciamento conforme disposto no art. 8º desta Portaria.

§ 1º São considerados *softwares* portáteis para os efeitos desta portaria todo e qualquer programa que possa ser utilizado em uma estação de trabalho sem que seja necessária sua instalação.

Art. 10. A utilização, por parte de qualquer usuário da rede, de *software* não autorizado ou não licenciado legalmente, mesmo que em sua versão portátil, caracteriza infligência à Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 que proíbe a reprodução, comercialização, importação e utilização de programas de computador feitos sem a devida autorização do titular dos direitos autorais.

§ 1º O uso de *software* em desacordo com a Lei supracitada é considerado crime, sujeitando o infrator à pena de detenção de seis meses a dois anos, além do pagamento de uma indenização com valor equivalente a até três mil vezes o valor do *software* utilizado.



§ 2º As eventuais ocorrências causadas pela não observância da Lei ou dos procedimentos previstos neste artigo, ensejam apuração de responsabilidade, de conformidade com o disposto no art. 121 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cabendo, no caso de prejuízos ao Erário, a quem seja imputada a culpa, ressarcir aos cofres públicos, de acordo com o previsto no art. 122 da Lei nº 8.112, de 1990, além das sanções cabíveis, na forma da Lei nº 9.609, de 1998 - *Softwares* Oficiais, Piratas, Livres, com licença de propriedade que não seja do Ministério.

Art. 11. Os programas de computador e os sistemas desenvolvidos no Ministério somente podem ser instalados nas estações de trabalho por técnico qualificado da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, diretamente nas referidas estações de trabalho, remotamente ou automaticamente por meio da rede.

§ 1º Nos casos de necessidade, mediante solicitação escrita do responsável pela área de lotação do usuário, desde que Chefe de Gabinete ou ocupante de cargo em comissão DAS-4 ou superior, feita à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, é permitida a instalação de programa técnico relacionado à profissão ou atividade exercida pelo demandante, desde que compatível com os critérios dispostos no art. 8º desta Portaria.

§ 2º A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática removerá, presencial ou remotamente, qualquer programa de computador instalado em estação de trabalho que não se enquadre nos critérios estabelecidos nesta Portaria ou que não estejam em conformidade com as normas de licenciamento, legalidade e demais legislações vigentes.

Art. 12. É vedada a instalação ou a retirada de quaisquer componentes ou placas de *hardware* que alterem a configuração original das estações de trabalho.

Parágrafo único. Somente poderão ser instalados nas estações de trabalho componentes ou placas de *hardware* que tenham sido adquiridos pelo Ministério.

Art. 13. Somente em casos especiais será concedido privilégio de administrador da máquina aos usuários das estações de trabalho, por meio de prévia solicitação por escrito do responsável pela área de lotação do usuário, desde que Chefe de Gabinete ou ocupante de cargo em comissão DAS-5 ou superior, à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática.

Parágrafo único. É vedado aos usuários com privilégio de administrador da máquina o compartilhamento de recursos ou ativação de serviços de rede nas estações de trabalho.

Art. 14. É vedada a utilização de equipamentos particulares (*desktop*, *notebook*, impressoras, *scanners*, projetores multimídia, *webcams*, equipamentos de rede ou gravadoras de CD, DVD ou fita, etc.) conectados à rede do Ministério do Meio Ambiente, exceto *pendrive* ou em casos de comprovada necessidade mediante autorização por escrito do responsável pela área de lotação do usuário, desde que Chefe de Gabinete ou ocupante de cargo em comissão DAS-5 ou superior, à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática.

§ 1º A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática deverá efetuar as ações necessárias para bloqueio, desativação, desligamento e/ou remoção dos equipamentos particulares encontrados em uso não autorizado.

§ 2º Quando autorizada a conexão desse tipo de equipamentos, esta deverá ser feita com o acompanhamento de técnico da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática.

Art. 15. É vedada a conexão de equipamentos via tecnologia de rede sem fio (*Wireless Access Point*) na Rede do Ministério do Meio Ambiente que não sejam prévia e devidamente homologados pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática.

Art. 16. Compete à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática agendar o processamento de *software* antivírus nas estações de trabalho, definindo sua periodicidade, podendo, antecipadamente, realizar varredura nos equipamentos sempre que julgar necessária.

Art. 17. É de responsabilidade exclusiva do usuário a realização de cópias de segurança dos dados armazenados no disco rígido de sua estação de trabalho, podendo ser auxiliado por pessoal autorizado da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática.



Parágrafo único. Nos casos que se faça estritamente necessário, o procedimento será realizado por pessoal autorizado da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática (ex.: substituição de equipamento, recolhimento para manutenção, envio para assistência técnica, etc).

Art. 18. Eventuais ocorrências causadas pela não observância dos dispositivos legais e deste capítulo, ensejará apuração de responsabilidade, cabendo a quem seja imputada a culpa o devido ressarcimento do prejuízo causado ao erário, conforme preceitua o Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV DO ACESSO FÍSICO

Art. 19. O usuário dos equipamentos de informática da carga patrimonial da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática para compartilhamento com as demais unidades, por solicitação ou agendamento, deve assinar termo de responsabilidade pela integridade e bom funcionamento dos equipamentos.

Art. 20. Quaisquer movimentações de equipamentos de TI no âmbito do Ministério do Meio Ambiente devem ser comunicadas à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, mediante memorando ou por solicitação ao serviço de atendimento ao usuário, com a autorização do responsável pelo setor, para atualização dos respectivos controles.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática deverá recolher, para efeitos de redistribuição em função das necessidades do Ministério, todos os equipamentos de TI em condições de uso e que estejam sem uso imediato.

Art. 21. É de responsabilidade do usuário a guarda e adequada utilização de dispositivos de armazenamento externos, como disquetes, *pendrives*, CDs, DVDs, etc.

Art. 22. Em viagens, as estações portáteis pertencentes ao Ministério, sob a responsabilidade de usuários, devem ser transportadas como bagagem pessoal.

Parágrafo único. Pelas características específicas de mobilidade das estações portáteis, é de total responsabilidade do usuário a preservação do bem (transporte adequado, segurança e armazenamento), seja em uso nas instalações do Ministério do Meio Ambiente ou em deslocamento fora de suas dependências.

Art. 23. Recomenda-se que dados ou informações pessoais, estratégicos ou confidenciais não sejam armazenados em computadores portáteis, a fim de preservar, a privacidade dos dados pessoais, a segurança dos estratégicos e o sigilo dos que sejam confidenciais.

Art. 24. A retirada de equipamentos de informática das dependências do Ministério deve ser previamente autorizada conforme regulamento específico.

Parágrafo único. É de responsabilidade da equipe de segurança e da recepção nas portarias e demais pontos de acessos às instalações do Ministério do Meio Ambiente a cobrança, verificação e conferência dos equipamentos e respectiva documentação de autorização de entrada e saída.

Art. 25. A entrada de equipamentos de informática nas dependências do Ministério, por qualquer pessoa deverá ser devidamente registrada pela equipe de segurança e da recepção nas portarias e demais pontos de acessos às instalações do Ministério do Meio Ambiente, nos termos da regulamentação específica.

Art. 26. Os ambientes físicos em que se encontram os equipamentos servidores e equipamentos de rede são de acesso e uso exclusivo aos técnicos da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, ou mediante sua autorização.

Parágrafo único. Qualquer acesso aos ambientes físicos mencionados neste artigo, quando feito por pessoal que não seja da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, deve ser acompanhado por técnico da referida Coordenação-Geral.



CAPÍTULO V DAS UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE REDE

Art. 27. É de responsabilidade da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática a disponibilização de unidades de armazenamento de rede para os usuários do Ministério do Meio Ambiente, bem como execução de cópia de segurança.

Art. 28. O usuário deve manter nas unidades de armazenamento de rede apenas arquivos que estejam estritamente relacionados às atividades desempenhadas pelo Órgão, sendo vedada a gravação de arquivos de música, fotos, vídeos e outros, desde que não atendam tal finalidade.

Parágrafo único. A restrição citada no artigo anterior é válida para qualquer unidade de rede, portanto extensiva à pasta pessoal do usuário, bem como aos compartilhamentos de pastas entre microcomputadores.

Art. 29. A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática deve prover, adicionalmente às unidades descritas no art. 27, unidades de armazenamento de rede públicas, com direito de acesso a todos os usuários de uma rede local, para compartilhamento temporário de arquivos entre diferentes unidades ou áreas.

Parágrafo único. O armazenamento de arquivos nas pastas de rede públicas não tem cópias de segurança, ficando a cargo da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática a responsabilidade de limpeza periódica.

Art. 30. Além do disposto nos arts. 27 e 29, a Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, em função de disponibilidade de espaço de armazenamento, poderá criar a pedido dos responsáveis pelas áreas do Ministério do Meio Ambiente, desde que Chefe de Gabinete ou ocupante de cargo em comissão DAS-5 ou superior, unidades de armazenamento com direito de acesso a todos os usuários com lotação nestes órgãos para armazenamento de todos os arquivos de interesse comunitário.

Art. 31. A capacidade das unidades de armazenamento de rede será limitada, segundo definições estabelecidas pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, com base na disponibilidade de espaço no equipamento servidor e nas atividades inerentes às unidades ou áreas.

Art. 32. A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática disponibilizará recursos de armazenamento via “Disco WEB” para acesso pela rede interna ou externamente por meio da *Internet*.

§ 1º O “Disco WEB” é um recurso para armazenamento de arquivos a serem disponibilizados para acesso externo ou de uso comum a um grupo de trabalho.

§ 2º O usuário poderá ter acesso ao “Disco WEB” mediante o seu cadastramento e autorização para acesso aos grupos previamente criados.

§ 3º Os arquivos e respectivos conteúdos são de responsabilidade dos membros participantes dos grupos cadastrados.

§ 4º O usuário deve fazer uso do “Disco WEB” apenas para arquivos que estejam estritamente relacionados às atividades desempenhadas pelo Órgão, sendo vedada a gravação de arquivos de música, fotos, vídeos e outros, desde que não atendam tal finalidade.

§ 5º A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática deverá realizar monitoramento do “Disco WEB”, podendo ainda exercer fiscalização nos casos de apuração de uso indevido desse recurso.

§ 6º A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática poderá bloquear temporariamente, sem aviso prévio, o acesso ao “Disco WEB”, bem como poderá efetuar a remoção dos arquivos inadequados (ou a movimentação para uma área de “quarentena”), até que seja verificada a situação e descartada qualquer hipótese de mau uso do recurso.



CAPÍTULO VI

DAS IDENTIFICAÇÕES DE USUÁRIOS E SENHAS DE ACESSO

Art. 33. Para utilização das estações de trabalho do Ministério do Meio Ambiente será necessária a autenticação do usuário, mediante identificação - *login* - e senha de acesso.

Art. 34. A identificação do usuário e a senha inicial de acesso são fornecidas pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, mediante solicitação/autorização do responsável pela área de lotação do usuário.

§ 1º A senha de acesso é de uso pessoal e intransferível e sua divulgação é vedada sob qualquer hipótese, devendo ser alterada pelo próprio usuário no primeiro acesso.

§ 2º Qualquer utilização, por meio da identificação e da senha de acesso, é de responsabilidade do usuário ao qual, as informações estão vinculadas.

§ 3º A solicitação da identificação e da senha de acesso concedidas a estagiário, a funcionário de empresa prestadora de serviços terceirizados e a outras pessoas que se encontrem a serviço do Ministério do Meio Ambiente deverá ser feita pelo responsável pela área em que o mesmo estiver lotado ou vinculado pela prestação do serviço, desde que Chefe de Gabinete ou ocupante de cargo em comissão DAS-4 ou superior.

§ 4º Ao ser credenciado para uso dos recursos de tecnologia da informação, é atribuído ao usuário um perfil, que corresponde a seus direitos e privilégios para acesso a serviços e informações, que não podem, em hipótese alguma, ser transferidos a terceiros.

§ 5º Poderão ser disponibilizadas permissões de acesso distintas do perfil do usuário, desde que devidamente autorizadas pelo responsável pela área em que o usuário estiver lotado ou vinculado pela prestação do serviço, desde que Chefe de Gabinete ou ocupante de cargo em comissão DAS-4 ou superior, e comunicadas por escrito à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática.

§ 6º A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deverá comunicar periodicamente, por escrito à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática as aposentadorias, os desligamentos, os afastamentos e as movimentações de servidores, estagiários e empregados temporários que impliquem em mudanças de lotação.

§ 7º A Coordenação-Geral de Gestão Administrativa deverá comunicar periodicamente, por escrito à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática as movimentações, afastamentos e desligamentos de usuários prestadores de serviços terceirizados com acesso à rede e aos sistemas integrados.

§ 8º Com relação a outras pessoas que se encontrem a serviço do Ministério do Meio Ambiente, autorizadas a utilizar, em caráter temporário, os recursos de tecnologia da informação desta Pasta, cabe ao responsável no Ministério do Meio Ambiente pela prestação do serviço a responsabilidade de comunicar por escrito à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática o término desta prestação de serviço ou das condições que justificaram o seu credenciamento.

§ 9º Em todos os casos de interrupção das relações com o Ministério do Meio Ambiente que justificaram o credenciamento de um usuário para uso dos recursos de tecnologia da informação da Rede, a não comunicação solicitando o descredenciamento transfere ao responsável por esta comunicação à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, conforme parágrafos anteriores, a responsabilidade pelos danos que possam ser causados pelo uso indevido desses recursos.

Art. 35. A cada 120 (cento e vinte) dias será solicitada pelo sistema, ao usuário, a troca de sua senha de acesso.

§ 1º O usuário terá seu acesso temporariamente bloqueado caso não execute a modificação da senha mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática poderá alterar o prazo para modificação da senha estabelecido no *caput* deste artigo.



§ 3º A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática poderá determinar um padrão a ser seguido quanto à definição da senha, incluindo número mínimo de caracteres, utilização de caracteres alfanuméricos e símbolos, à proibição de repetição de senhas anteriores e à quantidade permitida de tentativas, além de outras medidas que visem o aumento da privacidade da senha.

§ 4º O padrão a ser seguido quanto à definição da identificação - *login* - do usuário será baseada no seu número/código de identificação constante no CPF ou passaporte (para usuários de nacionalidade não brasileira).

§ 5º O usuário que, por um período contínuo de 45 dias, não efetuar qualquer acesso aos recursos e serviços de rede disponibilizados, tais como autenticação, *e-mail*, acesso a rede, etc, terá seu acesso temporariamente bloqueado.

§ 6º O usuário que, por um período contínuo de 60 dias, não efetuar qualquer acesso aos recursos e serviços de rede disponibilizados, tais como autenticação, *e-mail*, acesso a rede, etc, será descadastrado da rede, após efetuadas as verificações que confirmem tal ação.

Art. 36. Qualquer anormalidade percebida pelo usuário quanto ao privilégio de seu acesso aos recursos de tecnologia da informação deve ser imediatamente comunicada à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática.

Art. 37. No caso de ausência do local de atividade, mesmo que temporariamente, o usuário deverá bloquear o acesso a sua estação de trabalho, devendo informar novamente sua senha para efetuar o desbloqueio.

Art. 38. Os equipamentos servidores, *switches*, *firewalls* e roteadores e outros de responsabilidade da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, deverão ser protegidos por senha, que será de conhecimento exclusivo da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO A REDES EXTERNAS E A *INTERNET*

Art. 39. O acesso a redes externas ao Ministério do Meio Ambiente ou à *Internet* dá-se, exclusivamente, por meios autorizados e configurados pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, sendo vedado o uso de qualquer forma de conexão alternativa como: ADSL, *Proxy* externo, conexão discada via *fax modem*, dentre outras.

Art. 40. O acesso à *Internet* será realizado com permissão incluída no perfil do usuário cadastrado na rede, em função de suas atividades rotineiras, sendo que esse acesso somente será liberado pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática mediante autenticação específica, que deve ser feita toda vez que for iniciado o programa navegador - *browser* - pelo usuário.

Parágrafo único. O serviço de acesso à *Internet* mantido pelo Ministério do Meio Ambiente é considerado ferramenta de trabalho de sua propriedade estando sob concessão de uso, podendo ser auditado, devendo seu uso estar afeto ao interesse do serviço, restringindo-se seu uso particular ao mínimo indispensável, desde que não fira o disposto nesta Portaria.

Art. 41. O acesso à *Internet* provido pela rede do Ministério do Meio Ambiente deve restringir-se às páginas com conteúdo relacionado às atividades desempenhadas pelo usuário para o Ministério em consultas ou obtenção de informações e dados necessários ao serviço.

Art. 42. Constitui utilização indevida do acesso à *Internet* ou do serviço de envio de mensagem eletrônica, quaisquer das seguintes ações:

I - acesso a páginas ou serviços com conteúdo que envolva:

a) pornografia;

b) racismo ou preconceitos de qualquer natureza;

c) bate-papo - *chats*, exceto aquele servido por aplicativo que seja definido como ferramenta de trabalho pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática;



d) comunidades, grupos e sítios de relacionamento, exceto aqueles servidos por aplicativo que seja definido como ferramenta de trabalho pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática;

e) jogos;

f) outros conteúdos notadamente fora do contexto do trabalho desenvolvido pelo usuário.

II - obter na *Internet* arquivos - *download*, que não estejam relacionados com suas atividades, a saber:

a) imagens;

b) áudio;

c) vídeo;

d) jogos; e

e) programas de qualquer tipo.

III - efetuar tentativas ou ações de caráter invasivo e de prejuízo a outros equipamentos, sítios eletrônicos, portais, serviços de rede e outros correlacionados, incluindo ações de envio de *spams*, vírus ou qualquer outro *malware* fazendo uso de recursos de rede do Ministério do Meio Ambiente.

IV - utilizar mecanismos com o objetivo de descaracterizar o acesso indevido a páginas ou serviços vedados neste artigo.

§ 1º Não constitui utilização indevida o acesso a sítios que possam ser úteis ao desenvolvimento das atividades administrativas ou funcionais do usuário, ou outros sítios, desde que não se enquadre nas categorias listadas no inciso I do *caput* deste artigo, notadamente:

I - Sítios bancários;

I - Sítios de jornais e revistas;

II - Sítios de pesquisa e busca;

III - Sítios de *Webmail*.

§ 2º O acesso aos sítios e serviços que estejam enquadrados nos incisos do *caput* deste artigo, mas que sejam necessários ao desempenho das atribuições funcionais do usuário, será liberado, como exceção, mediante autorização à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, por escrito, que deverá ser emitida pelo responsável pela área em que o usuário estiver lotado ou vinculado pela prestação do serviço, desde que Chefe de Gabinete ou ocupante de cargo em comissão DAS-5 ou superior.

§ 3º Consideradas as exceções previstas no § 2º, deste artigo, fica a Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática autorizada a bloquear, sem aviso prévio, o acesso a sítios e serviços que possuam as características descritas nos incisos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII CORREIO ELETRÔNICO

Art. 43. O serviço de correio eletrônico corporativo permite a transferência eletrônica de documentos, através de uma infra-estrutura padronizada de tratamento de mensagens e documentos eletrônicos, conforme critérios abaixo:

I - o acesso ao *software* corporativo de correio eletrônico será realizado com permissão incluída no perfil do usuário cadastrado na rede;

II - a caixa postal, incluindo-se mensagens recebidas, enviadas, excluídas e armazenadas, terá seu tamanho definido de acordo com o perfil do usuário.



III - os arquivos eventualmente anexados às mensagens recebidas e expedidas deverão estar condicionados à disponibilidade de espaço na caixa postal, bem como às regras de filtros tratadas no âmbito do servidor de rede para tal serviço.

IV - quando ultrapassados os limites de Mb estabelecidos, ocorrerá o bloqueio automático deste serviço até que o usuário exclua as mensagens ou as transfira para pastas particulares. Essa ocorrência será precedida de mensagens automáticas, alertando o usuário sobre o esgotamento da capacidade de sua caixa postal; e

V - nos casos excepcionais, onde fique demonstrada a necessidade de uso de maiores espaços na caixa postal, espaço adicional deverá ser solicitado pelo responsável pela área em que o usuário estiver lotado ou vinculado pela prestação do serviço, desde que Chefe de Gabinete ou ocupante de cargo em comissão DAS-5 ou superior, à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, que providenciará o atendimento quando houver disponibilidade nos servidores e sem prejuízo aos demais usuários.

Art. 44. O correio eletrônico corporativo mantido pelo Ministério do Meio Ambiente é ferramenta de trabalho de sua propriedade estando sob concessão de uso, podendo ser auditada, e, portanto, seu uso deverá estar afeto ao interesse do serviço, restringindo-se o envio de mensagens particulares ao mínimo indispensável, desde que não firam o disposto nesta Portaria.

§ 1º A identificação da conta de e-mail corporativo de cada usuário será, preferencialmente, composta de acordo com uma das seguintes formas:

I - primeiro_nome.último_nome@mma.gov.br; ou

II - primeiro_nome-segundo_nome.último_nome@mma.gov.br.

§ 2º No caso de homônimos ou situações justificadamente necessárias, as formas de composição de *e-mail* mencionadas poderão sofrer pequenas variações, desde que não descaracterizem o nome do usuário. Exceções a esta regra deverão ser justificadamente autorizadas pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

§ 3º A alteração da identificação da conta de *e-mail* corporativo do usuário, posteriormente à sua criação, poderá ser efetuada mediante avaliação e análise da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, uma vez que implica procedimentos técnicos que caracterizam uma nova conta.

§ 4º Caixas postais de *e-mail* institucional associadas aos setores, assuntos, projetos ou outras situações que se façam justificadas, podem ser criadas mediante solicitação formal à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, indicando o propósito de uso da conta de *e-mail* e o(s) responsável(is) por ela.

§ 5º A alteração do(s) responsável(is) pela conta de *e-mail* institucional deve ser formalmente avisada e solicitada à Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, que efetuará os procedimentos adequados e necessários para reconfiguração.

Art. 45. A participação em listas de discussão, utilizando o serviço de correio eletrônico corporativo, é permitida somente quando o assunto for relacionado às atividades desenvolvidas no Ministério.

Art. 46. O correio eletrônico corporativo poderá ser acessado internamente, através da utilização do *software* corporativo de correio eletrônico homologado e adotado pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, e externamente através do recurso *Webmail*, que permite o acesso à caixa postal a partir de qualquer computador conectado à *Internet*, utilizando um *browser* comum ou, via tecnologia *IMAP* ou *POP3*, com a utilização de outro *software* de correio eletrônico devidamente instalado na estação de trabalho do usuário, desde que homologado pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática e atendendo ao disposto no Capítulo III desta Portaria.



Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática não se responsabilizará e nem se comprometerá em garantir o funcionamento dos programas não autorizados e/ou não homologados para acesso ao correio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 47. As mensagens recebidas pelos usuários e mantidas em sua caixa postal serão preservadas pelo sistema de *backup* diário, efetuado ao final do expediente, garantindo a recuperação das mensagens no caso de falhas, de rastreamento contra vírus anexados às mensagens enviadas ou recebidas ou de segurança contra a violação de sua privacidade. A garantia de privacidade está diretamente relacionada à manutenção do sigilo da senha pelo usuário.

Parágrafo único. É desaconselhável a abertura de mensagens de procedência desconhecida contendo anexos executáveis devido ao risco de contaminação da rede por vírus e outros arquivos prejudiciais, sendo de inteira responsabilidade do usuário as eventuais conseqüências da inobservância desta recomendação.

Art. 48. É proibido o uso das caixas postais para listas de distribuição, publicidade e propaganda, veiculação de mensagens de grupos de afinidades e mensagens circulares não vinculadas ao interesse do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A utilização indevida das caixas postais acarretará, na primeira ocorrência, a edição de advertência formal ao titular da caixa de origem. Em caso de reincidência, haverá a suspensão de uso, somente liberado após solicitação do superior imediato do titular da caixa de origem. Em caso de nova utilização indevida, a suspensão será pelo prazo de 90 (noventa) dias, independentemente de comunicação ao superior imediato.

Art. 49. A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática poderá definir limitações de acesso à rede mundial de computadores, inclusive a provedores de contas de *e-mail*, com o objetivo de eliminar, antes de sua chegada aos destinatários, os *e-mails* que contenham arquivos incompatíveis com os serviços realizados no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, respeitando-se o sigilo das comunicações.

Art. 50. O acesso dos usuários a provedor externo de correio eletrônico de caráter não corporativo fazendo uso da rede de dados corporativa do Ministério do Meio Ambiente, deverá ser feito preferencialmente através dos serviços de *webmail* desses provedores.

§ 1º É vedada a utilização do *software* de correio eletrônico corporativo para acessar mensagens de correio eletrônico de caráter não corporativo com o uso de tecnologias tais como *IMAP*, *POP3*, *SMTP* e outros.

§ 2º Esse tipo de acesso, via *IMAP* ou *POP3*, é permitido somente através da utilização de *software* de correio eletrônico devidamente homologado pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, sendo de inteira responsabilidade do usuário as eventuais conseqüências pelo uso indevido desse recurso, principalmente no tocante à abertura de mensagens de procedência desconhecida contendo anexos executáveis devido ao risco de contaminação da rede por vírus e outros arquivos prejudiciais.

§ 3º A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática não se responsabilizará e nem se comprometerá em garantir o funcionamento das contas de *e-mail* particulares.

§ 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática não se responsabilizará e nem se comprometerá em garantir o acesso ao serviço de correio eletrônico dos provedores das contas de *e-mail* não corporativas, no que esteja além das responsabilidades da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática pertinentes à rede de dados corporativa do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 51. Como parte do serviço de correio eletrônico, a Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática disponibilizará serviço de listas de discussão/distribuição associadas aos setores, assuntos, projetos, eventos ou outras situações que se façam justificadas.

§ 1º É considerada lista de discussão aquela em que as mensagens postadas para a lista são encaminhadas aos membros participantes, permitindo réplicas sobre as mesmas.



§ 2º É considerada lista de distribuição aquela em que as mensagens postadas para a lista são encaminhadas aos membros participantes, não sendo permitida respostas à lista para tais mensagens.

§ 3º É de responsabilidade da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática manter os serviços associados ao funcionamento das listas de discussão/distribuição.

§ 4º É de responsabilidade dos gestores das listas de discussão/distribuição, a moderação e o gerenciamento dos participantes e das mensagens trafegadas nas listas.

§ 5º A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática manterá uma lista com todos os *e-mails* dos usuários de sua rede de dados corporativa, ficando, a seu critério, a moderação e gerenciamento dos membros participantes, bem como da validação das mensagens ali postadas.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 52. Os administradores dos sistemas computacionais do Ministério do Meio Ambiente são responsáveis pelo uso adequado dos recursos sob sua responsabilidade, devendo zelar pela integridade e confidencialidade dos sistemas e dos dados sob seus cuidados.

Parágrafo único. Entende-se por administradores de sistemas computacionais quaisquer pessoas do quadro funcional ou prestadores de serviço, lotadas na Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática e devidamente capacitadas, que tenham conhecimento autorizado do código de acesso e senha de administração dos recursos de tecnologia da informação, sejam eles de uso geral, sejam de uso restrito a uma unidade, grupo de pessoas ou de uso individual.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática deverá prover os instrumentos tecnológicos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria, bem como zelar pela manutenção, devidamente atualizada, de sistemas operacionais, navegadores e quaisquer programas de detecção e eliminação de códigos e/ou programas indevidos nas estações de trabalho dos usuários.

Art. 54. É atribuição da Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática gerir a infra-estrutura de *hardware* e *software* necessária à prestação dos serviços de acesso à rede interna, à redes externas e à *Internet*, sendo vedada a instalação de qualquer equipamento neste ambiente, salvo prévia autorização daquela Coordenação-Geral.

Art. 55. A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, em conjunto com a CGGP, deverá promover, periodicamente, cursos, palestras e/ou informativos sobre assuntos relacionados ao uso de recursos de informática, com vistas a manter os usuários dos recursos de tecnologia da informação informados e atualizados.

Art. 56. A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática deverá realizar monitoramento da utilização de quaisquer serviços de rede e acesso à *Internet*, podendo ainda exercer fiscalização nos casos de apuração de uso indevido desses recursos.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática poderá bloquear temporariamente, sem aviso prévio, estação de trabalho que esteja realizando atividade que coloque em risco a segurança ou que comprometa o desempenho da rede ou de outras estações de trabalho, até que seja verificada a situação e descartada qualquer hipótese de dano à infraestrutura tecnológica do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 57. A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática deverá realizar monitoramento de quaisquer unidades de armazenamento de rede, podendo ainda exercer fiscalização nos casos de apuração de uso indevido desse recurso conforme previsto no Capítulo VI, desta Portaria.



Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática poderá bloquear temporariamente, sem aviso prévio, o acesso às unidades de armazenamento de rede, bem como poderá efetuar a remoção dos arquivos inadequados (ou a movimentação para uma área de “quarentena”), até que seja verificada a situação e descartada qualquer hipótese de mau uso dos recursos.

Art. 58. Pelo seu caráter educativo, a Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática poderá divulgar na *Intranet* do Ministério do Meio Ambiente as estatísticas resultantes do seu monitoramento e das ações relacionadas à preservação da integridade e segurança da Rede do Ministério do Meio Ambiente, mantendo-se as confidencialidades necessárias.

Art. 59. O usuário que fizer uso de forma indevida ou não autorizada dos recursos de tecnologia da informação, bem como agir em desacordo com os termos desta Portaria, fica sujeito à aplicação das penalidades previstas no Capítulo V, do Título IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e à legislação em vigor.

Art. 60. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática, sujeito à referendo do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério.

Art. 61. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS MINC

PUBLICADO NO BOLETIM DE SERVIÇO 06/2008 DE 10/07/2008, PAGINAS 03A 15